



Processo n.º 004/2104

Denunciado: Silvio Henrique de Souza

Sessão de julgamento: 24 de junho de 2014

Voto

EMENTA: DESRESPEITO AOS ÁRBITROS E INVASÃO DE ÁREA DE AQUECIMENTO – ATLETA NÃO PARTICIPANTE DO EVENTO ESPORTIVO, MAS VINCULADO AO CLUBE ONDE O EVENTO ERA REALIZADO – DESRESPEITO CONFIGURADO- APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA DO ART. 258, PARÁGRAFO 2º, II DO CBJD - CONCURSO DE INFRAÇÕES – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 183 DO CBJD, INAPLICABILIDADE DE INFRAÇÃO DE INVASÃO.

Relatório

1. Em 26 de abril de 2014, o ora denunciado, que não estava inscrito na competição denominada Copa Brasil Caixa de Provas Combinadas, teria invadido a área restrita aos árbitros da citada competição, e teria, ainda, "batido boca" com um dos árbitros presentes no local.

2. O fato teria sido presenciado por diversas pessoas, inclusive outros membros da equipe da arbitragem.

3. A procuradoria ofereceu tempestivamente a devida denúncia, a qual foi acolhida procedendo-se então à citação do denunciado.

4. Na data do julgamento o denunciado compareceu ao julgamento acompanhado do seu advogado e prestou o devido depoimento.

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7486 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stj@cbat.org.br



5. Sucintamente o denunciado declarou que: (i) é atleta vinculado ao clube onde a competição estava sendo realizada; (ii) possuía credencial para estar dentro das dependências do clube; (iii) adentrou no local onde estava a equipe de arbitragem sem saber que tal lugar era privativo; (iv) no momento em que adentrou o local reservado, os árbitros estavam almoçando em tal local; (v) que somente adentrou ao local reservado, porque "aquele local para ele é sempre aberto" e (vi) que, tal invasão, só se deu porque estava brincando com a sua companheira de clube, e nunca teve a intenção de reclamar ou sequer conversar com os árbitros, pois nem competindo estava.

6. Questionado sobre o bate-boca, assumiu que tal fato ocorreu, contudo, só se iniciou em virtude de ter o denunciado ficado transtornado com o fato de ter, o árbitro, que não havia se identificado como tal, falando com respeito a ele em virtude de ele ter entrado "sem querer" no local reservado.

7. Passada a palavra ao advogado, este apresentou sustentação oral e pleiteou pela absolvição do denunciado.

8. A Procuradoria reiterou os termos da denúncia.

É o relatório.

Voto

9. O denunciado confessou que ingressou no local reservado à arbitragem e que em consequência disso, e da própria reação do árbitro, teria batido boca com este.

10. Tendo em vista que a invasão não foi ocorreu de forma premeditada, e muito menos por ter sido realizada com o intuito de "pressionar" ou "desrespeitar a arbitragem" e mais que o desrespeito adveio após o árbitro, sem ter se identificado, ter pedido para o denunciado deixar o local, entendo que, no presente caso ambas as infrações foram fruto de uma única ação, qual seja, a de ter o atleta adentrado em local reservado à arbitragem, desta forma, entendo ser aplicável, ao presente caso, os termos do art. 183 do CBJD.

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stj@cbat.org.br



11. Considerando que, no presente caso o denunciado possuía credencial para estar onde estava, e ainda, o local destinado à arbitragem não era provido de demarcação ou porta, que o árbitro se dirigiu a ele sem se identificar como tal, e ainda, que no local havia pessoas almoçando, entendo que o bate-boca foi a prática mais grave.

12. Tendo em vista a confissão do denunciado, a sua idade (20 anos), o fato de tal bate-boca ter sido fruto de ações e reações e ainda, a sua declaração de arrependimento, voto pela aplicação da pena mínima prevista no art. 258, suspendendo-o por 1 (uma) prova, competição ou equivalente, sendo que a segunda denúncia por infração ao art. 258-B, parágrafo 2º fica prejudicada em função da aplicação do art. 183 do CBJD.

VOTO DA AUDITORA REVISORA

13. Acompanhamento integralmente o voto do auditor relator.

VOTO DA AUDITORA PRESIDENTE

14. Acompanhamento integralmente o voto do auditor relator.

DISPOSITIVO

15. Por unanimidade de votos ficam acolhidos os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 258, parágrafo 2º, II do CBJD restando o atleta suspenso por 1 (uma) prova, competição ou equivalente**, sendo que a segunda denúncia por infração ao art. 258-B, parágrafo 2º fica prejudicada em função da aplicação do art. 183 do CBJD.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Luiz Roberto Martins Castro

Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro

Rua Jorge Chammas, 310 - Vila Mariana
04016-070 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: + 55 11 5908-7488 Fax: + 55 11 4508-4013
E-mail: stj@cbaf.org.br